



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003722/2005-19
Recurso nº 342.075 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.481 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente FRANCISCO CARLOS HABOWSKS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

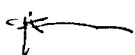
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

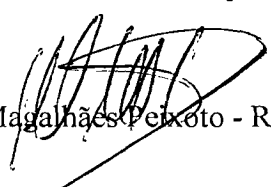
Não comprovada integralmente a área declarada como de preservação permanente, há de ser mantida a glosa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.


Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

EDITADO EM: 25/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 84/88, na qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Veludo”, localizado no município de Jaraguá do Sul/SC, com área total de 2.053,0 hectares, no valor total de R\$ 52.810,58, face apuração das seguintes infrações:

01 – IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE RURAL

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
01/01/2001	R\$ 21.296,31	75,00

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 89/91, com o objetivo de apurar a regularidade da apuração do ITR/2001, o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória dos dados informados na DITR do exercício de 2001 e 2002.

Em resposta o contribuinte apresentou Laudo de Avaliação do Imóvel e Laudo Técnico, ambos assinados pelo Engenheiro Agrônomo Gilson José Pedrassani.

Após análise dos documentos, a fiscalização considerou insuficiente o recolhimento do ITR, no valor de R\$ 21.296,31, apurado pela revisão da DITR/2001, sendo efetuada a glosa da área de preservação permanente, uma vez que comprovado apenas 618,2 ha dos 1.000,00 ha declarados, e considerado o Valor da Terra Nua de R\$ 347,19, menor valor por hectare encontrado no Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte.

A ciência do lançamento ocorreu em 22/11/2005, conforme AR de fls. 93.

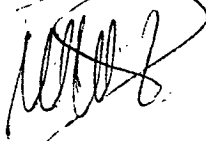
Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou, por meio de advogado, em 20/12/2005, a impugnação de fls. 94/98, onde alegou, em suma:

- concordar com o valor do VTN apurado no Auto de Infração, já tendo inclusive retificado as declarações posteriores;

- que a área de preservação permanente de 1.000,00 ha, foi declarada com base em informação constante do ADA, protocolizado e homologado junto ao IBAMA;

- que o Auto de Infração menosprezou o ADA, acarretando a diminuição da área de preservação permanente declarada para 618,2 há;

- rogou pela revisão do auto, para que seja considerada a manutenção da área de preservação permanente declarada pelo IBAMA, devendo ser feito o cálculo do auto, dando-se ao



contribuinte novo prazo para pagamento do imposto com redução da multa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Campo Grande/MS, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (acórdão de fls. 119/126), nos seguintes termos:

“...

Analisando os documentos apensados aos autos, constata-se que as alegações do contribuinte são improcedentes. A área de preservação permanente declarada na DITR de 2001 foi devidamente comprovada com Laudo Técnico às fls. 43/54.

O laudo é uma documentação hábil que serve para comprovação da dimensão das áreas protegidas pela legislação ambiental. A elaboração desse documento deve contemplar determinado aspectos, considerados indispensáveis à sua validade para efeito de documento comprobatório no processo de fiscalização.

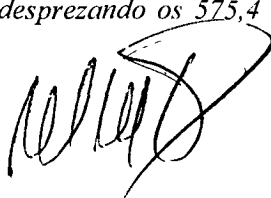
Acompanhando a impugnação, para comprovar a área declarada de preservação permanente de 1.000,0 hectares, o interessado apresentou às fls. 101 e 102, cópia do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA. Observar-se no primeiro documento, que embora protocolizado tempestivamente, só foi indicada a área de preservação permanente. Não foi registrada a área total do imóvel e nem a área de utilização limitada. O ADA é um documento que deve ser preenchido pelo contribuinte que se beneficia da exclusão dessas áreas da base de cálculo do ITR. Dessa forma, espera-se que ele seja preenchido de forma correta e precisa. O segundo documento, não há como se vislumbrar a sua validade, porque nele não constou a data de sua protocolização.

Assim, havendo divergências de informações prestadas pelo contribuinte quanto às dimensões de áreas isentas, prevalecem as especificadas no laudo porque este é um meio idôneo para comprovar a sua extensão.

...”.

Cientificado da decisão acima em 13/03/2008 (AR – fls. 129), o contribuinte apresentou, em 07/04/2008, o recurso voluntário de fls. 130/139, onde alega, em suma:

- *que a autoridade fazendária não pode desconstituir documento legal, emitido pela autoridade competente – IBAMA;*
- *que ao declarar a área constitutiva da área de preservação permanente no Ato Declaratório Ambiental, o contribuinte não mais detém autoridade de explorar economicamente tal área, motivo pelo qual a área passa a ser isenta de tributação;*
- *que a fiscalização apenas considerou como área de preservação permanente 618,2 ha, e 378,1 ha como área de utilização limitada, desprezando os 575,4 ha de vegetação sem vinculação;*



- que a área de vegetação de 575,4 há é composta de Floresta Ombrólia Densa, que constitui o estágio mais avançado dessa formação florestal, sendo que tal vegetação encontra-se protegida pela legislação ambiental vigente, sendo totalmente proibida sua exploração comercial, por se tratar de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
- que a área em questão está regulada pela Resolução nº 4/94 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que define vegetação em atividades florestais no Estado de Santa Catarina, como vegetação em estágio médio e avançado de regeneração;
- que tal vegetação faz parte da Mata Atlântica, como previsto na Lei 11.428/06;
- cita o art. 35 da Lei 11.428/06, para sustentar que a vegetação do Bioma Mata Atlântica pode ser, a critério do proprietário, computada para efeito de reserva legal;
- que a própria Lei 9.393/96, em seu art. 10, II, letra “a”, exclui da tributação as áreas “cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração”;
- que de acordo com as instruções de preenchimento da declaração do ITR, no item Distribuições da Área do Imóvel, a área declarada como Área de Preservação Permanente deve ser declarada em Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA;
- que o auto de infração desprezou o ADA apresentado, acarretando a diminuição da Área de Preservação Permanente declarada para 618,2 ha, motivo pelo qual deve ser considerada a área reconhecida pelo IBAMA como tal, ou seja, 1.000,0 ha.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

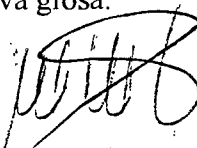
O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão posta em discussão no presente recurso diz respeito tão somente a área de preservação permanente.

Verifica-se pela **DITR/2001** (fls. 81/82), que o contribuinte declarou uma **área de preservação permanente de 1.000,00 ha**.

Quando notificado a comprovar tal área, apresentou o **Laudo de fls. 43/54**, assinado por engenheiro agrônomo, acompanhado de ART (fls. 55), onde consta especificamente que a **área de preservação permanente** é de **618,2** (fls. 52).

Em face da divergência entre a área de preservação permanente declarada e a comprovada, a fiscalização lançou a respectiva glosa.



Em sua defesa sustenta o contribuinte que a área de preservação permanente é de 1.000,00 ha, como consta do Ato Declaratório Ambiental que protocolizou junto ao IBAMA.

Dispõe o § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-97, de 2001, ao tratar da isenção do ITR, que independe de prévia comprovação a isenção da área de preservação permanente, *in verbis*:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Como se vê, a Lei dispensa o contribuinte da prévia justificação para gozo da isenção.

Contudo, entendo que, quando o contribuinte é chamado a comprovar as áreas declaradas de preservação permanente e reserva legal, deve fazê-lo por meio de provas idôneas, como apresentação de laudo técnico.

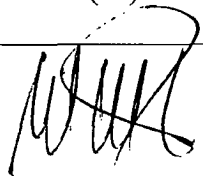
No presente caso, verifica-se pela documentação anexada, pelo próprio contribuinte, Laudo Técnico assinado por engenheiro agrônomo, acompanhado de ART, que a área de preservação permanente apurada é de **618,2**.

“II – Resultados e Conclusões

Os resultados da interpretação da imagem satelital para ocupação e uso do solo são os seguintes:

	Área (ha)	%
Vegetação Nativa	1.571,7	74,0
Campo/Capoeiras	545,3	25,7
Sede/Estradas/Aceiros/ Outros	6,0	0,3
	2.123,0	100,0

As áreas cobertas com vegetação nativa estão assim distribuídas:

	Área (ha)	%
		

Vegetação Nativa Sem Vinculação	575,4	36,6
Reserva Legal	210,8	13,4
Plano de Manejo Florestal	167,3	10,6
Preservação Permanente	618,2	39,4
	1.571,7	100,0

A área considerada como Reserva Legal está averbada à margem da matrícula nº 27.290, Av. 3.

A área considerada como Plano de Manejo Florestal averbada à margem da matrícula nº 27.290, Av. 5.

As áreas das matrículas são as seguintes:

Matrícula	Área (ha)
27.290	1.990,71
5.444	62,30
Total	2.053,01

A área demarcada na imagem satelital foi de 2.123,0 hectares, que é 3,4% maior que a área matriculada e portanto está dentro do erro médio para determinação das áreas (3,5%).

...

A área preservação permanente determinada na imagem satelital foi de 618,2 hectares. Entretanto, devido a resolução da imagem utilizada, é possível que pequenos córregos e nascentes não tenham sido detectados por ocasião da interpretação da imagem, uma vez que **detectou-se uma área de vegetação nativa sem vinculação de 575,4 hectares**, onde podem haver corpos hídricos de pequena dimensão.

As áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89, estão assim distribuídas:

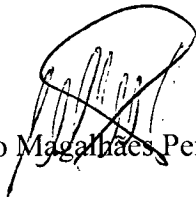
- Artigo 2º - letras “a” e “c” – beira de rios e nascentes = 322,6 hectares
- Artigo 2º - letras “d” e “e” – topo de morros, montes, montanhas e serras e nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 45%, equivalente a 100% na linha de maior declive = 295,6 hectares.”



Portanto, houve uma análise técnica da propriedade, tendo concluído o engenheiro agrônomo, especialista em análise ambiental (fls. 175), ser de 618,2 hectares a área de preservação permanente.

Assim sendo, não vejo como acolher qualquer outro argumento, mediante a solidez da prova técnica produzida nos autos.

Face todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.


Marcelo Magalhães Peixoto